EPED 2026

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: APONTAMENTOS SOBRE AS ESTRATÉGIAS RETÓRICAS DOS VOTOS DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA NO JULGAMENTO DA ADPF N. 779 STF

Autoras: - Catarina Pierdoná Wasilewski
- Caroline Maria Costa Barros

Brasília-DF
Agosto 2026

Legítima Defesa da Honra: apontamentos sobre as estratégias retóricas do Ministro Dias Toffoli e da Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADPF n. 779 no STF

Catarina Pierdoná Wasilewski[1]
Caroline Maria costa Barros[2]

Resumo: Este ensaio de pesquisa propõe a análise retórica dos votos proferidos pelo ministro Dias Toffoli e pela ministra Cármen Lúcia no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, que discutiu a validade da alegação de legítima defesa da honra, principalmente em casos de feminicídio. O objetivo central da pesquisa é examinar, por meio da metodologia da Análise Empírica-Retórica do Discurso (AERD), as estratégias discursivas utilizadas pelos ministros em seus votos, buscando identificar um possível perfil retórico característico de cada julgador e compreender como eles constroem autoridade, mobilizam emoções e organizam argumentos jurídicos para sustentar suas posições. Para isso, o estudo se apoia nos conceitos clássicos da retórica aristotélica —*ethos, pathos* e *logos*— e em contribuições contemporâneas que articulam direito, linguagem e estratégias de persuasão. A análise revelou que, embora a estratégia de *logos* seja predominante em ambos os votos, o foco na mobilização emocional, por meio do *pathos,* foi mais evidente no voto da ministra Cármen Lúcia, que utilizou expressões que despertam sensibilidades relacionadas às questões de gênero e violência contra a mulher. Por sua vez, o voto de Dias Toffoli destacou-se pelo maior uso de estratégias de *ethos*, reforçando sua credibilidade e autoridade. Ao que tudo indica, os ministros reforçam estratégias retóricas distintas ao abordar a questão da legítima defesa da honra, tendo em vista o enfoque diferente dado ao tema, o que abre espaço para futuras investigações mais aprofundadas na área da retórica jurídica e do impacto do gênero na construção de argumentos nos tribunais.

Palavras-chave: Retórica; Análise Empírica-Retórica do Discurso; Gênero; Legítima Defesa da Honra.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília. Editora-assistente de artigos da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília (RED/UnB); membra do Projeto de Extensão do Veredicto, da Assessoria Jurídica Universitária Popular Roberto Lyra Filho (AJUP), e do Grupo de Pesquisa em Retórica, Argumentação e Juridicidades (GPRAJ).
[2] Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Professora EBTT do Instituto Federal de Brasília- Campus Brasília. Membro do Grupo de Pesquisa em retórica, Argumentação e Juridicidades-GPRAJ da UnB.

1 Introdução

Um dos casos de feminicídio mais conhecidos do Brasil ocorreu na Praia dos Ossos, em Armação dos Búzios, na Região dos Lagos do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1976: o assassinato de Ângela Diniz. Ela foi morta pelo companheiro, o empresário Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street. Em um primeiro julgamento, ocorrido em 18 de outubro de 1979, os advogados do réu recorreram à "legítima defesa da honra", ao caracterizar a vítima como uma mulher promíscua, e Doca, como vítima. A tese da defesa foi exitosa, conferindo-se pena de dois anos, dada pelo Tribunal do Júri, para homicídio doloso. (Brasil, 2023)

Logo após o resultado, movimentos feministas da época ganharam força e Ângela Diniz virou um símbolo, e o slogan "quem ama não mata" surgiu. Em meio a toda essa polêmica, um novo julgamento aconteceu em 1981 e, dessa vez, o júri condenou o empresário a 15 anos de prisão, por entender que ele não agiu em "legítima defesa da honra", e, sim, que o ocorrido foi um homicídio doloso qualificado. (Brasil, 2023)

Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal retoma este tema por meio do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 779 para firmar entendimento pela inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF). (Brasil, 2021)

Nessa perspectiva, o presente ensaio tem como objetivo identificar, ainda que de forma preliminar, as figuras retóricas utilizadas pelo ministro Dias Toffoli (relator) e pela ministra Cármen Lúcia, no julgamento da ADPF n. 779 do STF, realizando uma comparação das estratégias utilizadas por estes.

Assim, propõe-se investigar, nesse julgamento, quais elementos de *ethos*, *pathos* e *logos* são mobilizados por cada ministro, a fim de analisar se o contexto de fundamentação é influenciado ou não pelo gênero do julgador.

O tema se justifica por duas razões principais: primeiro, pela relevância do julgamento da ADPF nº 779 para ações relacionadas à perspectiva de gênero, especialmente pelo afastamento do uso do argumento “legítima defesa da honra”; e, segundo, por sua abordagem diferenciada, ao comparar as figuras retóricas empregadas nos votos do ministro relator Dias Toffoli e da ministra Cármen Lúcia.

Metodologicamente, a pesquisa é de natureza qualitativa (FLICK, 2009, p.16), fundamentada nas críticas às obras estudadas ao longo da disciplina de Introdução ao Estudo

da Retórica, ministrada pelo Prof. Isaac Reis na Universidade de Brasília. Para a análise das estratégias retóricas presentes nos votos dos ministros selecionados, será adotado o método da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD)[3].

O presente ensaio se apresenta, assim, em três partes: uma quanto à fundamentação teórica e metodológica da pesquisa, na linha dos estudos das estratégias retóricas e da metodologia da análise empírica-retórica do discurso. Em seguida, haverá a apresentação dos dados coletados pela análise dos votos dos ministros selecionados e, por último, a identificação de perfil retórico da decisão analisada.

2 Estratégias retóricas e sua aplicação na prática do Direito: alegação da "legítima defesa da honra"

A linguagem jurídica não pode se propor estar desvinculada da plurivocidade de sentidos, sendo impossível exigir dela um desprendimento das questões sociais e de sua variedade. Daí que o ato de interpretar o discurso vai além do dogma da subsunção, visto que aplicar o direito é também "trabalhar criativamente a lei", dentro de um contexto histórico e social. (Haft, 2009, p. 314-316)

Ressalte-se que a subsunção advém de uma compreensão de que o processo decisório é mecânico, fechado, lógico e excessivamente normativo –o que não é, em totalidade, o que acontece na prática. Ainda que a apresentação da decisão tenha as vestes de subsunção do fato à norma, aplicando a regra jurídica que resolve o problema existente, há muitos mais fatores que são determinantes para essa tomada de decisão, muitos deles não aparentes. (Von Schlieffen, 2022, p. 217-219)

Essa tentativa de encarar a subsunção da norma como único instrumento para se alcançar uma logicidade na decisão também é proveniente do afastamento do direito da prática social e isso se justifica pelo período histórico na época dos positivistas, impedindo determinadas problematizações. (Von Schlieffen, 2022, p. 242-243)

A retórica, por sua vez, ocupa-se com exercícios baseados em casos concretos, sendo ela uma disciplina prática, que visa "um melhor tratamento da linguagem no direito" (Haft, 2009, p. 323). É o que afirma João Maurício Adeodato (2014, p. 15) quando explica que a "postura retórica" no Direito, se opõe à ontologia, visto que busca investigar os procedimentos

[3] Método desenvolvido pelo professor Isaac Reis em sua tese de doutoramento intitulada: "Limites à legitimidade da jurisdição constitucional: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha". Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11241/1/TESE%20Isaac%20Reis.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025

"circunstanciais, variáveis, autopoiéticos que vão conformar, criar, constituir o objeto material".

Na perspectiva da problemática apresentada neste ensaio, é relevante explicar as chamadas *pistis* aristotélicas, que serão utilizados como instrumentos de análise na metodologia adotada.

Aristóteles define a retórica como "a faculdade de observar, em cada caso, o que este encerra de próprio para criar a persuasão" (Aristóteles, 2011, 1355b27-28, p. 44). Ele identifica três meios de persuasão, todos "supridos pela palavra falada", pois "o primeiro depende do caráter pessoal do orador; o segundo, de levar o auditório a uma certa disposição de espírito; e o terceiro, do próprio discurso no que diz respeito ao que demonstra." (Aristóteles, 2011, 1356a4-7, p. 45)

No texto destacado, Aristóteles menciona as chamadas três *pistis* ou estratégias, quais sejam: *ethos, pathos* e *logos*. O *ethos*, para o filósofo grego, gera persuasão graças ao "caráter pessoal do orador", de modo que este é "digno de crédito". A persuasão também poderia ser obtida por *pathos* quando o discurso afeta as emoções dos ouvintes. Já o *logos* persuade quando o discurso demonstra a "verdade ou que parece ser verdade, graças à argumentação persuasiva apropriada ao caso em pauta". (Aristóteles, 2011, 1356a5-20, p. 45-46)

Destaca-se que os conceitos de *pathos*, *ethos* e *logos* estão interligados nos três principais gêneros retóricos: deliberativo, judicial e epidíctico. Essa conexão ocorre porque, na própria dinâmica retórica, há uma constante reavaliação dos fluxos envolvidos, refletindo aspectos como respeito e consideração, o que gera novas reações e atitudes (Lyra, 2021, p. 115).

É importante salientar que João Maurício Adeodato sustenta uma perspectiva diferenciada da visão aristotélica de retórica, argumentando que ela não se reduz apenas à persuasão. Para ele, a retórica está inserida em "meios etnometodológicos de comunicação" e não se subordina a uma ética essencialista de bem. No entanto, isso não impede que as *pistis* estudadas por Aristóteles continuem a servir como "meios retóricos para constituir o mundo (retórica material) e modificar o mundo (retórica estratégica)" (Adeodato, 2014, p. 311).

Com base nesses pressupostos que se investiga no presente ensaio as figuras retóricas efetivamente utilizadas no caso da ADPF n. 779, com recorte nos votos dos ministros Dias Toffoli – o relator do caso – e da ministra Cármen Lúcia – uma das mulheres que ocupava uma cadeira no STF à época do julgamento – quanto à assunto tão sensível à violência de gênero: a utilização do argumento da "legítima defesa da honra". Essa tese, frequentemente utilizada em

casos de feminicídio, buscava justificar a violência contra a mulher com base na suposta necessidade de o agressor proteger sua honra.

Conforme ressaltado na introdução, esta ADPF surge como uma resposta a diversos processos judiciais que utilizavam este argumento e o equiparava à legítima defesa prevista no Código Penal e no Código de Processo Penal. Inclusive, um exemplo emblemático em que este argumento fora utilizado é o caso de Ângela Diniz e Doca Street, no qual o réu assassinou a vítima e justificou sua ação por uma suposta traição de Ângela.

Com esses referenciais teóricos, no próximo tópico será iniciada a abordagem metodológica prevista na introdução: a Análise Empírica-Retórica dos votos dos ministros selecionados.

3 A Análise Empírica-Retórica do Discurso: analisando os votos dos ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia.

A Análise Empírica-Retórica do Discurso se aplica ao conceito de Direito como "prática social, como artefacto retórico-linguístico (e, portanto, político), a partir de situações pragmáticas de produção de realidades". (Reis, 2018, p. 122)

A AERD seria, então, uma técnica que busca demonstrar como "os discursos – sobretudo os judiciais – são retórico-estratégicos". Esses discursos seriam caracterizados de maneira diferente, pois ora prevalece o *ethos*, ora o *pathos* ou *logos*, a depender do contexto que se apresentam ou até dos objetivos dos sujeitos que os produzem. Isso demonstra que a AERD é um "instrumento descritivo-analítico" que não tem a pretensão de melhorar a prática judicial decisória, mas sim oferece "elementos e aponta direções para novas pesquisas". (Reis, 2018, p. 125-126).

O método de pesquisa adotado é particularmente eficaz na identificação de indícios e causas prováveis para determinados fenômenos, sem pretender alcançar verdades absolutas. Essa abordagem é fundamentada na natureza da pesquisa qualitativa e é inerentemente incompatível com teorias essencialistas, pois reconhece que conhecimento e interpretações são influenciados por contextos sociais e culturais variáveis. Portanto, o foco é compreender a complexidade e a multiplicidade de fatores em jogo, desnaturalizar os discursos, e oferecer uma visão mais nuançada da realidade estudada (Reis, 2018, p. 147).

Tendo em vista que a problemática do ensaio gira em torno da averiguação das estratégias retóricas utilizadas pelos ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, foram definidos os seguintes indicadores para cada umas das *pistis* aristotélicas:

a. Para o elemento *Logos*, os indicadores são: Argumentos hermenêuticos (L1); Argumentos pautados na legislação (L2); Argumentos constitucionais (L3).
b. Para o elemento *Pathos*, os indicadores são: Uso pronunciado de adjetivos e advérbios (P1); Apelo a valores ético-morais (P2).
c. Para o elemento *Ethos*, os indicadores são: Elogios e adjetivações (E1); Demonstração de erudição, expertise e conhecimento (E2); Invocação de Institutos Jurídicos Nacionais e Internacionais (E3).

Uma vez definidos os indicadores e ressaltando que a pesquisa deste ensaio ainda é preliminar, chega-se aos seguintes dados de análise:

VOTO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Dimensão Retórica	**Indicadores**	**Ocorrências (lista)**	**Número de Ocorrências**	**Porcentagem (%)**
LOGOS	Argumentos hermenêuticos (L1)	1, 2, 3, 4, 19, 21	6	
	Argumentos pautados na legislação (L2)	1, 2, 3, 3, 3, 4, 4, 5, 5, 6, 15, 17, 17, 18, 19	15	
	Argumentos constitucionais (L3)	6, 6, 7, 10, 11, 11, 15, 15, 17, 17, 18, 19, 21	13	
TOTAL *LOGOS*			34	44,16%
PATHOS	Uso pronunciado de adjetivos e advérbios (P1)	2, 5, 6, 7, 7, 9, 15, 15, 17, 19, 19	11	
	Apelo a valores ético-morais (P2)	7, 8, 11, 11, 12, 17	6	
TOTAL *PATHOS*			17	22,08%
ETHOS	Elogios e adjetivações (E1)	6, 10, 19, 21	4	
	Demonstração de erudição, expertise e conhecimento (E2)	5, 5, 6, 7, 7, 7, 8, 8, 9, 10, 11, 12, 12, 13, 14, 15-16, 16, 18-19	20	
	Invocação de Institutos Jurídicos Nacionais e Internacionais (E3)	12, 12	2	

TOTAL *ETHOS*			26	33,76%

(Tabela de elaboração própria das autoras)

VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Dimensão Retórica	**Indicadores**	**Ocorrências (lista)**	**Número de Ocorrências**	**Porcentagem (%)**
LOGOS	Argumentos hermenêuticos (L1)	2, 3, 4, 5, 13	5	
	Argumentos pautados na legislação (L2)	2, 3, 4, 6, 6, 10, 10, 11, 12, 13	10	
	Argumentos constitucionais (L3)	2, 3, 3, 5, 5, 5, 10, 11, 11, 12	10	
TOTAL *LOGOS*			25	46,30%
PATHOS	Uso pronunciado de adjetivos e advérbios (P1)	3, 3, 4, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 12, 13, 13	13	
	Apelo a valores ético-morais (P2)	4, 4, 5, 6, 10, 11	6	
TOTAL *PATHOS*			19	35,19%
ETHOS	Elogios e adjetivações (E1)		0	
	Demonstração de erudição, expertise e conhecimento (E2)	6, 7, 8, 9, 10, 11-13	7	
	Invocação de Institutos Jurídicos Nacionais e Internacionais (E3)	10, 11, 12	3	
TOTAL *ETHOS*			10	18,52%

(Tabela de elaboração própria das autoras)

Uma vez coletados os dados acima, utilizando-se a AERD como metodologia de pesquisa, deve-se proceder à sua análise crítica, o que será realizado a seguir.

4 Mapa retórico dos votos: uma crítica dos dados coletados

Conforme os dados apresentados, pontua-se que, inicialmente, a estratégia de *logos* prevaleceu, em ambos os votos, com percentuais semelhantes (aproximadamente 44% para Dias Toffoli e aproximadamente 46% para Cármen Lúcia), demonstrando uma linha de argumentação estruturada e baseada em fundamentos normativos e constitucionais.

Contudo, enquanto o voto da ministra Cármen Lúcia apresentou maior incidência de estratégias que apelam ao *pathos* – principalmente por meio de expressões que evocam emoções e sensibilidade relacionadas ao tema de gênero e violência contra a mulher –, o ministro Dias Toffoli, por sua vez, mostrou uma posição diferenciada ao dar maior enfoque a estratégias de *ethos*, ou seja, à construção de credibilidade, autoridade e confiança discursiva do julgador.

Isso pode sugerir uma possível estratégia da ministra Carmem Lúcia de, deliberadamente, mobilizar emoções para sensibilizar os demais ministros e a sociedade acerca da gravidade e da relevância do tema. Já o voto do ministro Dias Toffoli pode indicar um desejo deste de reforçar a sua imagem de autoridade e demonstrar a sua expertise jurídica, como argumentos válidos para a aderência do auditório.

As diferenças na composição dos argumentos refletem possíveis influências de perspectivas de gênero na construção do discurso. A maior ênfase de Toffoli na fundamentação técnica e normativa revela uma estratégia discursiva alinhada a um perfil de autoridade tradicionalmente associado às práticas jurídicas de maior racionalidade[4] e rigor. Já a postura de Cármen Lúcia, ao mobilizar emoções por meio do *pathos*, evidencia uma estratégia retórica mais empática e sensível às questões de violência de gênero, o que poderia estar relacionado a experiências pessoais ou à intenção de incluir elementos emocionais na argumentação, buscando também sensibilizar a sociedade e os demais atores do sistema jurídico.

5 Conclusão

Este ensaio teve como objetivo analisar as estratégias retóricas empregadas pelos ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia durante o julgamento da ADPF 779, que, em 2021, declarou a inconstitucionalidade do argumento da "legítima defesa da honra". Essa tese, frequentemente utilizada em casos de feminicídio, foi examinada por meio da aplicação da

[4] Entendido aqui como um afastamento das emoções e sentimentos que possam influenciar o julgamento.

Teoria Retórica do Direito, utilizando como metodologia a "Análise Empírica-Retórica do Discurso", desenvolvida pelo professor Isaac Reis.

A estrutura da pesquisa foi organizada em quatro etapas principais: inicialmente, apresentou-se a problemática e os objetivos do estudo; na sequência, foram expostas as bases teóricas, incluindo o papel das *pistis* aristotélicas na análise do discurso jurídico. Posteriormente, foram apresentadas as tabelas com os dados das ocorrências das figuras retóricas identificadas, para, finalmente, realizar uma análise crítica desses dados.

Nesse sentido, este estudo, embora ainda em estágio inicial, fornece indícios valiosos sobre as estratégias retóricas empregadas nos votos do ministro Dias Toffoli e da ministra Cármen Lúcia durante o julgamento da ADPF nº 779, relacionadas à controvérsia sobre a legítima defesa da honra. Essas hipóteses não pretendem oferecer respostas absolutas, pois a pesquisa qualitativa e a metodologia da Análise Empírica-Retórica do Discurso são, por sua própria natureza, instrumentos voltados à identificação de pistas e à compreensão do caráter retórico dos discursos, destacando as estratégias de persuasão, seus contextos e possíveis influências.

Os achados aqui apresentados servem como um ponto de partida para investigações futuras, cuja aprofundamento certamente contribuirá para uma compreensão mais detalhada das dinâmicas retóricas no Direito e da influência do gênero na construção dos argumentos jurídicos. Reconhece-se que tais hipóteses ainda requerem confirmação e que a interpretação dos dados deve ser feita com cautela, dada a complexidade e a multideterminação dos discursos judiciais e suas possíveis mobilizações de diferentes estratégias retóricas.

Ressalte-se que há pretensões de transformação deste ensaio em artigo científico, com análise dos demais votos dos ministros do STF que participaram do julgamento da ADPF n. 779, a fim de aprofundar a problemática do argumento da "legítima defesa da honra" e elaborar um mapa retórico deste caso aliada à perspectiva de gênero.

Assim, esta pesquisa abre um caminho promissor para trabalhos posteriores, que poderão ampliar o entendimento do papel da retórica na construção do discurso jurídico na Corte Suprema brasileira, especialmente em temas sensíveis às questões de gênero e violência.

6 Referências

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo.** São Paulo: Noeses, 2014.

ARISTÓTELES. **RETÓRICA.** Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Tóffoli. Julgamento: 15.03.2021. Publicação: 20.05.2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 20 jun. 2025

BRASIL. O Globo. **Caso Ângela Diniz: tese da 'legítima defesa da honra', invalidada pelo STF, consagrou defesa de assassino.** Publicado em 02.08.23. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/08/02/caso-angela-diniz-tese-da-legitima-defesa-da-honra-invalidada-pelo-stf-consagrou-defesa-de-assassino.ghtml>. Acesso em: 21 jun. 2025

FLICK, Uwe. **Desenho da pesquisa qualitativa.** Porto Alegre: Artmed, 2009.

HAFT, Fritjof. "Direito e Linguagem". *In:* **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do direito Contemporâneas.** A. Kaufmann e W. Hassemer (org) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LYRA, Edgar. O esquecimento de uma arte: retórica, educação e filosofia. São Paulo: Edições 70, 2021.

REIS, Isaac. **Análise empírico-retórica do discurso: fundamentos, objetivos e aplicação.** In: HARTMANN, Fabiano, REIS, Isaac e ROESLER, Claudia (Orgs.). Retórica e argumentação jurídica: modelos em análise (Coleção Direito, Retórica e Argumentação, v. 2). Curitiba: Alteridade, 2018, p. 121-150.

REIS, Isaac. **Limites à legitimidade da jurisdição constitucional: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha.** 2013. 265 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11241/1/TESE%20Isaac%20Reis.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025

VON SCHLIEFFEN, Katharina Gräfin. **Iluminismo Retórico: contribuições para uma Teoria Retórica do Direito.** Trad. João Maurício Adeodato. Curitiba: Alteridade Editora, 2022.